



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , de 2015

(Do Sr. Rodrigo Garcia)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 2295/2015, ao Projeto de Lei nº 4201/2012, que por sua vez está apensado ao Projeto de Lei nº 7419/2006.

Requeiro a Vossa Excelência, a **desapensação do Projeto de Lei nº 2295/2015**, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 4201/2012, que por sua vez está apensado ao Projeto de Lei nº 7419/2006 de origem do Senado Federal, por entender, nos termos da justificativa apresentada, que as matérias versadas nas proposições em referência não são, de modo algum, idênticas ou correlatas, não se enquadrando no disposto do Art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICATIVA

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 2295, de 2015, de minha autoria, que **estabelece diretrizes gerais** para política de reajustes do setor de saúde complementar **visando** à proteção dos direitos dos consumidores e **à coexistência sustentável de planos de saúde individuais e de planos ou seguros coletivos de saúde**.

Trata-se de proposição **que não objetiva, portanto, alterar a Lei dos Planos de Saúde**, já existente. O projeto de lei visa discutir, pontualmente, um aspecto estruturante da temática, propondo a edição de um diploma legal autônomo e novo no contexto dos “Planos de Saúde”, servindo de diretriz (baliza) para uma implementação socialmente mais justa da Lei dos Planos de Saúde.

Em síntese, ao instituir parâmetros para combater o desaparecimento proposital e gradual, patrocinado pelo mercado, dos planos de saúde individuais, a proposição servirá de suporte à revisão da Lei dos Planos de Saúde.

O que se propõe é a edição de uma legislação nova, que estimule a coexistência de planos de saúde individuais e coletivos. A política de reajustes – que abrange tanto planos individuais como coletivos -, nesse contexto, é apenas um mecanismo que pode viabilizar a coexistência sustentável de planos de saúde individuais e de planos ou seguros coletivos de saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De forma que a apensação da nossa proposta ao PL nº 4201/2012 não nos parece adequada, uma vez que, na essência, as matérias neles versadas em nada se identificam ou se correlacionam.

O PL nº 4201/2012 altera a Lei nº 9.656, de 1998, Lei dos Planos de Saúde, para prever que nos contratos coletivos o reajuste dependerá de prévia autorização da ANS e que a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato só ocorra em caso de fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

A semelhança entre os projetos reside apenas no fato de os dois versarem sobre planos de saúde. Contudo, no âmbito do tema, tratam de coisas absolutamente distintas. Um – o nosso, de caráter amplo - tem o propósito estabelecer diretrizes gerais que, ao abranger reajustes, visa à coexistência sustentável de planos de saúde individuais e de planos ou seguros coletivos de saúde; o outro, com **propósito pontualíssimo**, trata de termos contratuais, inadimplência e atribui autorização específica, ao órgão regulador, quanto à política de reajuste dos planos coletivos.

Por sua vez, o PL nº 4201/2012 está apensado, de maneira ainda mais inadequada, ao PL nº 7419/2006, originário do Senado Federal, que dispõe sobre a cobertura de despesas de acompanhante de menor de dezoito anos, inclusive quando se tratar de internação em unidade de terapia intensiva ou similar. Ou seja, tema inserido no campo dos “Planos de Saúde”, mas que não guarda relação alguma com o objetivo almejado pela proposição de nossa autoria.

Assim, requeiro, nos termos regimentais, a desapensação do PL nº 2295, de 2015, de nossa autoria, das proposições mencionadas, por tratarem, no objetivo, de matérias absolutamente distintas.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

RODRIGO GARCIA

Deputado Federal – DEM/SP